

N. FISCAL. N° - 095188.0031/18-4
NOTIFICADA - EVACI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.11.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0254-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO FISCAL. *POINT OF SALE* (POS) PERTENCENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. Encontrado em estabelecimento comercial equipamento POS funcionando normalmente, conforme admitido pelo representante da empresa em declaração existente no PAF, é de se imputar a penalidade prevista em lei. Notificação Fiscal considerada **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente reporte atende as premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

01 – Multa em decorrência do uso irregular de equipamento de controle fiscal (POS) pertencente a outro contribuinte.

Equipamento apreendido: WY56672. Proprietário: RECONFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA, CNPJ 021.994.347/0003-39.

Data da lavratura: 09.3.2018. Valor: R\$ 13.800,00.

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de apreensão do equipamento; cupom emitido com identificação da máquina; dados cadastrais da notificada e da proprietária do equipamento; termo de arrecadação de bens e transferência de depositário.

O contribuinte, em sua justificação, alega que a multa aplicada só se refere à utilização do equipamento, não sendo este o caso dos autos, pois a máquina foi apenas encontrada no estabelecimento notificado, mas sem uso, no aguardo do representante da “Reconflex”, conforme demonstram as fotos que anexou, com indicação de histórico de “transação inexistente”.

Não há informativo fiscal, dada a natureza do instrumento.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

VOTO

O instrumento de notificação fiscal cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do notificante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa compatível da SEFAZ baiana.

Não há assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Trata-se de aplicação de multa no valor total de R\$ 13.800,00, em face do contribuinte ter utilizado irregularmente máquina POS (Point of Sale) pertencente a outra empresa.

Os enquadramentos legais foram os seguintes:

RICMS-BA:

Art. 202. O contribuinte fica **obrigado** a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

...
§ 3º Os usuários de SEPD e NF-e também estarão obrigados ao uso do ECF a partir do primeiro dia do ano civil subsequente:

...
§ 4º Os contribuintes, cuja receita bruta anual ultrapassar pela primeira vez a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficarão obrigados a utilizar o ECF em todos os seus estabelecimentos, a partir de 1º de março do ano seguinte.

§ 5º Deverão ser observadas as normas constantes no Conv. ICMS 09/09 relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF), aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

...
§ 8º A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, com cartão de débito automático em conta corrente ou outro meio de pagamento semelhante somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, observados os seguintes prazos:

...
§ 9º Os contribuintes não obrigados a emissão dos comprovantes de pagamento via cartão integrado ao ECF, nos termos do § 8º deste artigo, poderão imprimir o comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente em equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.

...
“§ 11. **Não é permitido o uso de equipamento** POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que **não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário**.

Lei 7.014/96:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

...
XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Art. 35. O regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, **inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações**.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

... XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com **o uso de equipamento de controle fiscal** ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

... c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

... 1.4. **utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;**

... § 9º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - equipamento de controle fiscal, os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV-modular), terminal ponto de venda (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Da análise dos elementos instrutórios dos autos, detectamos as seguintes evidências:

1. O estabelecimento notificado recebeu em 05.3.2018 a visita de representante fazendário que, *in locu*, apreendeu um equipamento TEF/POS/REDE nº WY566672, registrador de vendas via cartões de débito ou crédito, em nome de outra empresa, a RECONFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA, CNPJ 021.994.347/0003-39.
2. Na mesma data, a título de comprovação de funcionamento, foi emitido cupom, identificando a máquina apreendida e seu dono.
3. Tanto a notificada como a “Reconflex” atuam no varejo de artigos de colchoaria.
4. A notificada encontrava-se com inscrição cadastral ativa na base de dados fazendária, à época da ação fiscal.
5. A notificada era optante do “Simples Nacional”, na condição de microempresa, cujo faturamento anual não deve exceder determinado limite, sob pena de sofrer desenquadramento e perder os benefícios da tributação simplificada.
6. No termo de transferência de depositário de fl. 27, assinado pela proprietária da notificada, atesta-se que o POS foi encontrado em funcionamento.
7. As fotos trazidas pela notificada (fls. 46/47) não proporcionam a segurança necessária para afirmar inequivocamente que todas elas se referem ao equipamento objeto da apreensão.

A notificada não se desincumbiu de fazer desmoronar as evidências atrás retratadas. Autoria, contemporaneidade e materialidade encontram-se presentes no PAF.

Notificação fiscal considerada PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **095188.0031/18-4**, lavrada contra **EVACI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, devendo ser intimada para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR